



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	46\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 31:316 — Cria a secretaria notarial de Arcos de Valdevez.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 31:317 — Fixa regras uniformes para os concursos dos funcionários dos quadros dos serviços do Ministério e admissão de pessoal não sujeito a concurso — Exceptua o pessoal da Direcção Geral das Alfândegas.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, fixado em 900.000\$ o capital da Agência Orey Antunes, do Porto, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 31:318 — Revoga os artigos 85.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º e 97.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, aprovado pelo decreto n.º 18:563.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 31:319 — Autoriza a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 31:320 — Transfere várias verbas inscritas nos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:814 — Reduz a 25.000 litros de aguardente as existências permanentes mínimas fixadas para vinhos ou seus derivados, no n.º 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 23:598, para os sócios do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos que se dediquem exclusivamente à exportação de aguardente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 31:316

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:676, de 20 de Maio de 1938, a secretaria notarial de Arcos de Valdevez.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 31:317

Tornando-se indispensável fixar regras uniformes para os concursos dos funcionários dos quadros dos serviços dêste Ministério e admissão de pessoal não sujeito a concurso; e

Atendendo a que se impõe a necessidade de aliviar os directores gerais da presidência dos júris dos concursos de lugares de entrada nos quadros, que, pela elevada afluência de candidatos, tanto tempo lhes absorve, com evidente prejuízo de outros serviços a seu cargo, quando é certo que, sem inconveniente algum, semelhante função pode ser exercida pelos seus subordinados mais categorizados; e ainda

Atendendo a que, dada a extensão das atribuições de alguns cargos, designadamente os de directores de finanças e de chefes das principais secções e tesourarias dos concelhos, é indispensável que as provas dos candidatos a êsses lugares sejam prestadas perante um júri em que se encontrem representados, além dos respectivos directores gerais, também os que especialmente administram os importantes serviços abrangidos em tais atribuições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O ingresso, a promoção e a transferência nos quadros do pessoal do Ministério das Finanças, salvo os de categoria superior a chefe de repartição, ficam subordinados às disposições do seguinte regulamento, que vai assinado pelo Ministro das Finanças. § único. Exceptua-se o pessoal da Direcção Geral das Alfândegas.

Art. 2.º Este decreto-lei entre imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

Dos concursos

Artigo 1.º Os concursos para provimento dos lugares dos quadros da Direcção Geral da Fazenda Pú-

blica, Direcção Geral da Contabilidade Pública, Direcção Geral das Contribuições e Impostos, Inspecção Geral de Finanças, Instituto Nacional de Estatística e Direcção Geral do Tribunal de Contas são abertos, sob proposta do director geral, inspector geral ou director do Instituto, na época que fôr determinada pelo Ministro das Finanças e são realizados nos termos deste regulamento.

Art. 2.º O anúncio para admissão ao concurso é expedido pela competente direcção geral, Instituto Nacional de Estatística ou inspecção geral, fixando-se para apresentação dos requerimentos e documentos o prazo máximo de trinta dias.

§ único. Este prazo, no continente da República, é contado da data da publicação do anúncio no *Diário do Governo*, e nas ilhas adjacentes a partir do dia da chegada do paquete que o conduzir.

Art. 3.º Os requerimentos são entregues na direcção geral, inspecção geral ou Instituto Nacional de Estatística, mas os candidatos a tesoureiros da Fazenda Pública e aos lugares do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos podem também apresentá-los nas secções de finanças dos concelhos respectivos, que em seguida os enviarão aos directores de finanças.

Aos interessados que o solicitem será passado recibo, datado e assinado pelo funcionário que receber os requerimentos.

Art. 4.º Os directores de finanças remeterão à Direcção Geral da Fazenda Pública ou à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, conforme os casos, e até ao terceiro dia imediato àquele em que terminar o prazo do concurso, os requerimentos e documentos que tiverem recebido.

§ único. Antes desta remessa os directores dos distritos insulares verificarão se há deficiências ou omissões e, neste caso, mandarão notificar os interessados para as sanar no prazo de dez dias, findo o qual todos os documentos e certidões de notificação serão enviados à direcção geral competente.

Art. 5.º O director ou inspector geral competente decidirá sobre a admissão ou exclusão dos candidatos, fundamentando, no segundo caso, a sua decisão.

§ 1.º Se do exame feito aos documentos se reconhecer que existem deficiências ou omissões, serão convidados os interessados, por anúncio publicado no *Diário do Governo*, a suprir as faltas no prazo de dez dias, sob pena de ficarem excluídos do concurso.

§ 2.º Este aviso é limitado aos candidatos do continente.

Art. 6.º Expirado o prazo previsto no artigo anterior, serão publicados no *Diário do Governo*, por ordem alfabética, os nomes dos candidatos que estejam em condições legais de serem admitidos ao concurso e bem assim os dos excluídos. No mesmo anúncio se indicará o local, dia e hora em que as provas devem ser prestadas.

§ 1.º Contra a exclusão de qualquer candidato há recurso para o Ministro das Finanças no prazo de dez dias, contados pela forma estabelecida no § único do artigo 2.º

§ 2.º Os recursos dos candidatos a lugares da Direcção Geral da Fazenda Pública e da Direcção Geral das Contribuições e Impostos podem ser entregues nas direcções de finanças, sendo enviados no dia imediato, com o número e data da entrada, à respectiva Direcção Geral.

§ 3.º Os recursos a que se refere este artigo não suspendem o expediente dos concursos. Os candidatos que obtiverem provimento são avisados, por anúncio publicado no *Diário do Governo*, do dia, hora e local em que devem prestar as provas.

CAPÍTULO II

Dos candidatos

Art. 7.º São candidatos aos concursos para os diversos lugares:

§ 1.º Da Direcção Geral da Fazenda Pública:

a) Para chefes de secção:

1.º Os primeiros oficiais das Direcções Gerais da Fazenda Pública, Contabilidade Pública e Contribuições e Impostos;

2.º Os tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe com cinco anos de serviço no cargo.

b) Para primeiros e segundos oficiais:

1.º Os funcionários da categoria imediatamente inferior do respectivo quadro;

2.º Respectivamente os segundos e terceiros oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

3.º Respectivamente os tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª e 3.ª classes com cinco anos de serviço no cargo.

c) Para tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª e 2.ª classes, os tesoureiros da classe imediatamente inferior;

d) Para tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, os propostos com três anos de exercício e com mais de vinte e um anos de idade e menos de trinta e cinco à data do encerramento do concurso e aprovação no 2.º ciclo do curso dos liceus ou seu equivalente.

No tempo de serviço conta-se o desempenho da função interina de tesoureiro;

e) Para conservadores dos Palácios e do Arquivo Histórico, em concurso documental, os diplomados, com mais de vinte e cinco anos de idade e menos de quarenta, com o curso das escolas de belas artes ou licenciatura em ciências históricas pela Faculdade de Letras, e ainda os conservadores adjuntos ou tirocinantes dos museus nacionais, habilitados com curso superior;

f) Para bibliotecários, em concurso documental, os diplomados com o curso superior de bibliotecário-arquivista, licenciado em letras ou em direito, com mais de vinte e um e menos de trinta e cinco anos de idade;

g) Para médicos, em concurso documental, entre licenciados e doutores em medicina e cirurgia, com mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade.

§ 2.º Da Direcção Geral da Contabilidade Pública:

a) Para chefes de secção, os primeiros oficiais;

b) Para primeiros e segundos oficiais, os funcionários da categoria imediatamente inferior;

c) Para terceiros oficiais, os aspirantes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º Da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

a) Para directores de finanças, os chefes de secção das repartições centrais e os da Direcção Geral da Fazenda Pública, os secretários de finanças de 1.ª classe e os primeiros oficiais, estes últimos, pelo menos, com cinco anos de exercício no cargo;

b) Para chefes de secção das repartições centrais, os secretários de finanças de 1.ª classe e os primeiros oficiais;

c) Para primeiros e segundos oficiais, os da categoria imediatamente inferior e, respectivamente, os segundos e terceiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda Pública;

d) Para secretários de finanças de 1.ª e 2.ª classes, os da categoria imediatamente inferior;

e) Para secretários de finanças de 3.ª classe, os terceiros oficiais com qualquer tempo de serviço, tanto da própria Direcção Geral como da Direcção Geral da Fazenda Pública, que tivessem sido aspirantes em secções de finanças durante mais de três anos e que

não tenham sido destituídos da chefia de secções de finanças, e bem assim os aspirantes daquela mesma Direcção Geral com mais de três anos de exercício efectivo no cargo;

f) Para aspirantes, os indivíduos, de idade não inferior a vinte nem superior a trinta anos, habilitados, pelo menos, com o 2.º ciclo do curso dos liceus ou curso das escolas secundárias comerciais;

g) Para informadores fiscaes, os escrivães das execuções fiscaes e oficiais de diligências com boas informações e com mais de vinte e um e menos de trinta e cinco anos de idade e que, respectivamente, tenham mais de dois e três anos de serviço e aprovação em exame de instrução primária ou admissão aos liceus.

§ 4.º Da Inspecção Geral de Finanças:

a) Para chefes de secção, os primeiros oficiais;

b) Para primeiros e segundos oficiais, os funcionários da categoria imediatamente inferior.

§ 5.º Do Instituto Nacional de Estatística:

a) Para chefes de serviço:

1) Dos serviços técnico central e de estatística demográfica, os diplomados com licenciatura em ciências económicas e financeiras (quatro secções) ou licenciatura em ciências político-económicas das Faculdades de Direito;

2) Do serviço de estatística do comércio externo, os diplomados com licenciatura em ciências económicas e financeiras (quatro secções);

3) Do serviço de estatística da instrução, da vida artística e intelectual e da justiça, os diplomados com licenciatura em direito;

4) Do serviço de estatística do comércio interno, preços, crédito, bolsas e movimento da propriedade rústica e urbana, os diplomados com licenciatura na secção de finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou do antigo Instituto Superior do Comércio do Porto;

5) Do serviço da estatística agrícola, os diplomados com o curso do Instituto Superior de Agronomia;

6) Do serviço de estatística pecuária, os diplomados com o curso da Escola Superior de Medicina Veterinária;

7) Do serviço de estatística da produção industrial, os diplomados com o curso de engenheiro mecânico do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia do Porto;

8) Do serviço de estatística económica geral das colónias, os diplomados com o curso da Escola Superior Colonial.

b) Para sub-chefes:

1) Dos serviços de contabilidade, expediente geral, armazém de impressos e publicações e pessoal de máquinas, de estatística social, de estatística financeira e dos corpos administrativos e de estatística dos transportes, os segundos oficiais habilitados com o curso complementar de estatística;

2) Dos serviços de biblioteca e arquivo, os diplomados com o curso de bibliotecário-arquivista;

3) Do serviço de anuário estatístico colonial, os diplomados com o curso da Escola Superior Colonial.

c) Para segundos e terceiros oficiais, os funcionários da classe imediatamente inferior habilitados com o curso de estatística geral;

d) Para aspirantes contratados, os indivíduos, de idade não inferior a vinte anos nem superior a trinta, habilitados, pelo menos, com o 2.º ciclo dos liceus ou curso das escolas secundárias comerciais.

§ 6.º Da Direcção Geral do Tribunal de Contas:

a) Para chefes de secção, os primeiros contadores;

b) Para primeiros, segundos e terceiros contadores, os funcionários da categoria imediatamente inferior;

c) Para aspirantes, os indivíduos, de idade não inferior a vinte anos nem superior a trinta, habilitados, pelo menos, com o 2.º ciclo do curso dos liceus ou curso das escolas secundárias comerciais.

Art. 8.º Os candidatos aos lugares de entrada nos serviços deverão juntar aos seus requerimentos os documentos seguintes:

1) Certidão de idade;

2) Certidão de habilitações literárias;

3) Documento comprovativo de ter satisfeito as obrigações impostas pelas leis de recrutamento militar;

4) Declaração de que não exerce outro cargo ou função pública do Estado, dos corpos administrativos ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, ou de que, exercendo-o, pedirá a exoneração no caso de ser nomeado;

5) Declarações a que se referem a lei n.º 1:901, de 21 de Maio de 1935, e decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

6) Pública-forma do bilhete de identidade;

7) Três atestados médicos, sendo um da autoridade sanitária, para prova de que o candidato não sofre de doença contagiosa ou evolutiva e de que possui a robustez necessária para exercer o cargo e de que não tem defeito físico notório, indicando-se nos atestados o número do bilhete de identidade;

8) Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela junta de freguesia, e, na sua falta, pela câmara municipal.

§ único. Os candidatos que tiverem apresentado documentos para concursos já caducos, que não tenham requerido a restituição deles, são dispensados de novos documentos, salvo os respeitantes ao comportamento moral e civil e os atestados médicos se contiverem data anterior a noventa dias da publicação do aviso do concurso.

Art. 9.º Os candidatos a concurso de promoção que já depois de funcionários tenham adquirido mais habilitações literárias deverão juntar os respectivos documentos para efeitos da preferência referida no artigo 34.º

Art. 10.º Somente são admitidos ao concurso da classe imediatamente superior os candidatos com três anos de serviço efectivo no cargo, salvo os casos especialmente previstos neste regulamento e se ao concurso forem indivíduos estranhos com habilitações especiais que aqueles candidatos também possuam.

CAPÍTULO III

Do júri

Art. 11.º Os júris dos concursos para os lugares a que se refere o artigo 7.º são constituídos em cada direcção geral, na Inspecção Geral de Finanças e Instituto Nacional de Estatística pela forma seguinte:

a) Para directores de finanças, secretários de finanças de 1.ª e 2.ª classes e tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª e 2.ª classes, pelos directores gerais da Fazenda Pública, Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos, servindo de presidente o que superintender nos serviços respectivos, por um inspector chefe da Inspecção Geral de Finanças e por um director de finanças;

b) Para chefes de secção, primeiros e segundos oficiais das direcções gerais, incluindo os primeiros e segundos oficiais das direcções de finanças e primeiros e segundos contadores do Tribunal de Contas, pelo director geral respectivo, que será o presidente, um inspector chefe da Inspecção Geral de Finanças e um chefe de repartição da própria direcção geral ou direc-

tor de finanças quando se trate de lugares dos quadros das Direcções Gerais da Fazenda Pública e Contribuições e Impostos;

c) Para chefes de secção, primeiros e segundos oficiais da Inspeção Geral de Finanças, pelo inspector geral, que será o presidente, por um inspector chefe e por um chefe de repartição de qualquer das direcções gerais a que alude o artigo 1.º;

d) Para os lugares de conservadores dos Palácios Nacionais e bibliotecários dos mesmos Palácios e Arquivo Histórico do Ministério, o júri será presidido pelo respectivo director geral e formado por mais dois funcionários técnicos requisitados à Inspeção Superior de Bibliotecas e Arquivos;

e) Para médicos do Ministério, o júri será presidido pelo respectivo secretário geral e formado por mais dois médicos, sendo um do quadro do Ministério e outro requisitado aos Hospitais Cíveis de Lisboa;

f) Para os lugares de tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, secretários de finanças de 3.ª classe, terceiros oficiais, terceiros contadores, aspirantes e informadores fiscais, o júri será constituído:

1) Para tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, pelo chefe da Repartição do Tesouro, que servirá de presidente, um director de finanças e um inspector da Inspeção Geral de Finanças;

2) Para terceiros oficiais da Direcção Geral da Contabilidade Pública, pelo chefe da 1.ª Repartição, que será o presidente, por um inspector contabilista da Inspeção Geral de Finanças e por outro chefe de repartição da mesma Direcção Geral;

3) Para secretários de finanças de 3.ª classe, terceiros oficiais, aspirantes e informadores fiscais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelo chefe da 3.ª Repartição da mesma Direcção Geral, que será o presidente, por um director de finanças e um inspector da Inspeção Geral de Finanças;

4) Para aspirantes contratados do Instituto Nacional de Estatística, pelo respectivo secretário, que será o presidente, e por dois chefes de repartição do mesmo Instituto;

5) Para terceiros contadores e aspirantes da Direcção Geral do Tribunal de Contas, pelo chefe da 1.ª Repartição, que servirá de presidente, por um inspector da Inspeção Geral de Finanças e pelo chefe da 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral.

g) O júri dos candidatos aos lugares de chefe e sub-chefe de serviço, segundos e terceiros oficiais do Instituto Nacional de Estatística é constituído pelo respectivo director, que servirá de presidente, e por dois chefes de repartição, sendo vogal nato aquele a que respeitar o lugar a preencher.

Art. 12.º Os candidatos aos lugares de secretários de finanças de 3.ª classe, terceiros oficiais, aspirantes e informadores fiscais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos residentes nas ilhas adjacentes prestarão as suas provas nas Direcções de Finanças dos distritos do Funchal e de Ponta Delgada, perante um júri constituído pelo director de finanças, que servirá de presidente, o chefe da secção de finanças do concelho sede do distrito e o oficial mais categorizado, e, em igualdade de categoria, o mais antigo da Direcção de Finanças. Na falta de secretário de finanças de 1.ª classe fará parte do júri o secretário de finanças mais graduado do distrito, e, havendo mais de um, será o mais antigo.

§ 1.º Os candidatos a tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe residentes nas referidas ilhas prestarão as suas provas nas mesmas Direcções de Finanças, perante um júri formado pelo director de finanças, que servirá de presidente, pelo chefe da secção de finanças do concelho sede do distrito e pelo tesoureiro da Fa-

zenda Pública do mesmo concelho, que servirá de secretário, observando-se, quando se torne necessário, o disposto na parte final deste artigo.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo e no parágrafo anterior as provas serão sempre prestadas nos dias marcados para as provas a realizar no continente.

§ 3.º Nos concursos para secretários de finanças de 3.ª classe, terceiros oficiais e tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, a que se refere este artigo e § 1.º, a direcção geral respectiva poderá propor ao Ministro a sua representação no júri por um delegado, que, neste caso, assumirá a presidência.

Art. 13.º São vogais natos dos júris os que dêles fazem parte pela função que desempenharem. Os restantes, salvo quando requisitados a outros Ministérios, são da nomeação do Ministro e exercem as suas funções durante dois anos, findos os quais podem ser reconduzidos.

§ único. Quando a presidência do júri seja exercida por chefe de repartição ou pelo secretário do Instituto Nacional de Estatística, considera-se a função desempenhada em delegação do respectivo director geral ou director do Instituto.

Art. 14.º O júri só pode funcionar quando estiver reunida a maioria absoluta dos seus vogais.

§ 1.º Para ocorrer ao impedimento legal dos vogais do júri de escolha do Ministro serão por este nomeados vogais suplentes.

§ 2.º Se o impedimento fôr do presidente, será este substituído pelo funcionário mais categorizado que fizer parte do júri, e, entre os de igual categoria, pelo mais antigo.

§ 3.º Os vogais natos com a categoria de director geral, quando impedidos por motivo de serviço ou de doença, serão substituídos, se não tiverem adjunto, por um chefe de repartição por eles designado e os outros vogais natos por quem no seu impedimento desempenhar o cargo, se fôr de igual categoria. Não o sendo, será nomeado pelo Ministro.

§ 4.º O vogal do júri que deixar de assistir a toda a prova oral de algum candidato não pode votar na classificação dos candidatos que prestarem provas nesse dia.

Art. 15.º O presidente do júri tem voto de qualidade sempre que haja empate.

Art. 16.º Das sessões do júri lavrar-se-ão actas em livro especial, devendo delas constar sucintamente, mas com clareza, todas as resoluções tomadas e o resultado das provas.

§ único. Servirá de secretário o vogal menos graduado, e, em igualdade de circunstâncias, o mais moderno.

Art. 17.º Compete ao presidente do júri dirigir o concurso e manter a ordem dentro da sala onde se realize.

CAPÍTULO IV

Dos programas e das provas

Art. 18.º Os programas dos concursos são organizados pela respectiva direcção geral ou inspeção geral e Instituto Nacional de Estatística e, depois de aprovados pelo Ministro, serão publicados em portaria no *Diário do Governo* até sessenta dias antes do início das provas.

§ 1.º Na elaboração do programa dos concursos para directores de finanças e secretários de finanças de 1.ª classe serão ouvidas as Direcções Gerais da Fazenda Pública e Contabilidade Pública.

§ 2.º Os programas dos concursos vigoram enquanto não forem substituídos.

Art. 19.º As provas são escritas e orais, excepto para os lugares de aspirantes e informadores fiscais, que serão unicamente escritas.

§ 1.º Os candidatos a directores de finanças e secretários de finanças de 1.ª classe apresentarão na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, até ao vigésimo dia anterior ao do início das provas, uma dissertação, em quintuplicado, sobre matéria do programa dos interrogatórios da prova oral.

§ 2.º O candidato que não entregue a dissertação neste prazo perde o direito ao concurso a que tinha sido admitido.

§ 3.º O director geral distribuirá a cada um dos membros do júri um exemplar da dissertação aludida no § 1.º

Art. 20.º As provas escritas são anunciadas no *Diário do Governo* pelo menos com trinta dias de antecedência.

§ único. Estas provas consistem na resolução de dois pontos — prático e teórico — e determinam a exclusão da prova oral se o candidato não alcançar a média mínima de 10 valores.

Art. 21.º Os pontos para as provas escritas são organizados pelo júri dentro da matéria do programa, graduando-se a sua dificuldade consoante a classe ou cargo a que os candidatos sejam opositores.

Nenhum ponto pode repetir-se na mesma época do concurso nem na seguinte.

Art. 22.º Serão elaborados cinco pontos práticos e cinco teóricos, numerados de 1 a 5, que o júri rubricará, encerrando-se dois, um de cada espécie, em igual número de sobrescritos, que por sua vez serão lacrados com sinete da direcção geral, inspecção geral ou Instituto Nacional de Estatística e também rubricados. No sobrescrito indicar-se-á o número do ponto e do cargo a que respeitar a prova.

§ único. Havendo lugar à realização de provas nas ilhas adjacentes, dos pontos organizados nos termos deste artigo tirar-se-ão duas cópias que serão remetidas aos directores de finanças dos distritos do Funchal e de Ponta Delgada.

Art. 23.º Os concorrentes poderão ser divididos em turmas a fim de prestarem as provas em dias diferentes.

Os pontos serão iguais para os candidatos que prestarem provas no mesmo dia.

Art. 24.º Os pontos são tirados à sorte pelo primeiro concorrente na ordem alfabética do nome e, depois de encerradas as portas da sala do concurso, serão lidos pelo presidente do júri aos candidatos para os escreverem e resolverem.

§ 1.º Se ao concurso forem opositores candidatos das ilhas adjacentes, será logo comunicado em telegrama aos presidentes dos respectivos júris o número do ponto sorteado.

§ 2.º Em seguida à recepção do telegrama, depois de feita a chamada dos candidatos que nesse dia têm de prestar provas, o presidente abrirá o sobrescrito com o número do ponto sorteado, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 25.º Quando as provas do mesmo concurso sejam prestadas em mais de um dia, o ponto sorteado será substituído por outro com igual número acrescido de uma letra. O ponto da turma seguinte é tirado à sorte pelo primeiro candidato na ordem alfabética do nome.

Art. 26.º Os candidatos não poderão comunicar entre si nem com pessoa estranha ao júri nem tampouco consultar livros ou apontamentos, mas ser-lhes-á facultada a legislação que pedirem.

§ 1.º Os candidatos que infringirem a disposição deste artigo serão excluídos do concurso por deliberação do júri e punidos disciplinarmente se forem funcionários públicos. Não o sendo, ficam inibidos de voltar ao primeiro concurso que posteriormente se efectuar.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos candidatos que, iludindo a vigilância do júri, passarem os pontos já resolvidos para outros e bem assim aos concorrentes que copiarem pontos alheios.

Art. 27.º A prova escrita terá a duração máxima de quatro horas, a contar do momento em que terminar a leitura do enunciado. Decorrido este tempo serão os pontos, resolvidos ou não, assinados, rubricados em todas as folhas e entregues ao júri, que, em seguida, também os rubricará.

Art. 28.º O candidato que faltar ao sorteio do ponto ou a alguma das provas perde o direito ao concurso. Se a falta fôr por motivo de força maior, devidamente comprovada, poderá o candidato tirar ponto e prestar provas, caso se apresente até ao último dia do concurso.

Art. 29.º Reunidas todas as provas, procederá o júri à sua apreciação no mesmo dia ou em tantos dias seguidos quantos forem necessários para concluir este serviço, findo o qual será afixada a lista dos candidatos admitidos à prova oral.

Art. 30.º As provas orais consistem:

1.º Na discussão da dissertação escrita a que se refere o § 1.º do artigo 19.º, durante quarenta minutos para os candidatos a directores de finanças e trinta minutos para os candidatos a secretários de finanças de 1.ª classe;

2.º Em interrogatórios, durante uma hora, sobre a matéria do programa, para os candidatos a directores de finanças, chefes de secção, chefes de serviço e secretários de finanças de 1.ª classe e durante quarenta minutos para os candidatos a quaisquer outros lugares.

§ 1.º Estes interrogatórios serão divididos igualmente entre os argüentes.

§ 2.º No júri a que se refere a alínea a) do artigo 11.º são vogais argüentes o inspector chefe e o director de finanças, podendo, porém, os restantes membros do júri interrogar os candidatos, caso em que a duração da prova poderá ser prorrogada por um máximo de dez minutos.

§ 3.º A matéria escolhida para tema da dissertação escrita não pode ser objecto do interrogatório a que alude o n.º 2.º deste artigo.

Art. 31.º Para os efeitos do disposto no artigo 33.º remeterão os presidentes dos júris insulares ao júri que funcionar na competente direcção geral as provas escritas realizadas, devendo constar da acta a classificação da prova oral quando se trate de concursos de tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais.

Art. 32.º As provas são classificadas por notas expressas de 0 a 20, sem qualquer arredondamento.

§ único. Na determinação da nota atender-se-á ao mérito revelado na discussão da dissertação escrita, quando obrigatória, à resolução do ponto escrito e conhecimentos que o candidato demonstrar no seu desenvolvimento e à clareza da exposição e inteligência nas respostas que manifestar na prova oral.

Art. 33.º A classificação final representa a média dos valores votados para os duas provas em sessão secreta, considerando-se reprovados os candidatos que obtiverem menos de 10 valores.

§ 1.º Nos concursos para lugares de promoção será a média das classificações corrigida pelas exactas informações de serviço, conforme este fôr «muito bom» ou «bom», respectivamente com mais um e meio valor, observando-se o disposto no § 3.º do artigo 34.º, quanto aos funcionários aí mencionados, em presença dos próprios boletins informatórios da Inspecção Geral de Finanças.

§ 2.º Consideram-se «muito bons» os funcionários louvados por despacho ministerial e bem assim aqueles

a quem do mesmo modo se tenha significado justo aprêço pela competência e zelo revelados no exercício do cargo.

§ 3.º Será preenchido e assinado pelo presidente do júri o boletim de classificação de cada candidato, de harmonia com o modelo anexo a este regulamento, que será junto ao respectivo processo de concurso.

Art. 34.º São condições de preferência entre os candidatos com igual classificação:

- 1.º Categoria mais elevada;
- 2.º Melhores informações oficiais;
- 3.º Melhores habilitações literárias;
- 4.º Em concorrência com indivíduos estranhos, os candidatos funcionários do respectivo quadro;
- 5.º Serviços militares prestados em campanha.

§ 1.º Nos lugares das Direcções Gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos, Inspecção Geral de Finanças e Tribunal de Contas têm preferência, dentro das habilitações:

- a) Os licenciados nas quatro secções do curso de ciências económicas e financeiras;
- b) Os licenciados em direito;
- c) Os licenciados na secção de finanças do curso de ciências económicas e financeiras;
- d) Os candidatos com o 3.º ciclo dos liceus;
- e) Os candidatos com o curso das escolas secundárias comerciais.

§ 2.º Nos concursos documentais de lugares técnicos têm preferência:

- a) Para conservadores dos Palácios Nacionais e do Arquivo Histórico, os candidatos com melhores informações de serviço ou de tirocínio como conservadores adjuntos ou tirocinantes;
- b) Para bibliotecários, conservadores do Arquivo Histórico e aspirantes de biblioteca ou arquivo:

1.º Os candidatos que sejam funcionários dos quadros das bibliotecas e arquivos do Estado com boas informações;

2.º Os candidatos diplomados com o curso superior de bibliotecário-arquivista;

3.º Os diplomados com o 3.º ciclo dos liceus (para aspirantes).

§ 3.º As informações oficiais a considerar nas preferências de concorrentes que sejam funcionários das direcções de finanças, secções de finanças e tesourarias da Fazenda Pública são unicamente as prestadas pela Inspecção Geral de Finanças. Não havendo estas informações, poderão considerar-se as dadas pelo serviço a que estiver subordinado o funcionário.

Art. 35.º Separados por grupos os candidatos com igual classificação, e atendidas as preferências a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos, a direcção geral, inspecção geral ou o Instituto Nacional de Estatística organizarão, por ordem decrescente, com indicação rigorosa dos valores de cada candidato, a lista geral dos aprovados, que será publicada no *Diário do Governo*.

§ único. No concurso para secretários de finanças de 3.ª classe e para os lugares de terceiros oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos a lista será desdobrada em duas, uma com o primeiro terço dos candidatos que tenham obtido classificação não inferior a 13 valores, que, sem prejuízo da promoção a terceiro oficial, serão nomeados secretários de finanças à medida que houver vagas, e outra com os restantes para terceiros oficiais.

Art. 36.º As classificações são válidas por três anos, a contar da sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 37.º É extensiva aos candidatos que se julguem lesados nas preferências estabelecidas no artigo 34.º e seus parágrafos a parte aplicável dos §§ 1.º a 3.º do artigo 6.º

CAPITULO V

Das nomeações por concurso

Art. 38.º Pela ordem rigorosa da lista numérica organizada nos termos do artigo 35.º e seu parágrafo serão feitas as promoções ou primeiras nomeações, conforme o caso, à medida que ocorrerem as vagas.

§ 1.º Os candidatos aprovados com 13 valores para terceiros oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos serão nomeados secretários de finanças de 3.ª classe sempre que, esgotada a lista do primeiro terço, se abram vagas dentro do período da validade do concurso.

§ 2.º As vagas de terceiros oficiais da Direcção Geral da Fazenda Pública serão preenchidas, nos termos deste artigo, com candidatos aprovados para terceiros oficiais da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 39.º Terão preferência na colocação das vagas de oficiais das direcções de finanças, aspirantes do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e informadores fiscais que ocorrerem nas ilhas adjacentes, dentro da ordem decrescente da classificação que lhes compete na lista geral, os candidatos delas naturais ou nelas residentes permanentemente há mais de três anos, se outros candidatos do continente melhor classificados as não requererem.

§ 1.º Os concorrentes promovidos ou nomeados ao abrigo deste artigo não podem ser transferidos para o continente enquanto houver candidatos para promover ou nomear com melhor classificação.

§ 2.º Se o período da validade do concurso caducar sem que tenha sido nomeado o candidato que na lista precede o nomeado nos termos do corpo deste artigo, não poderá este ser transferido para o continente sem que tenham decorrido cinco anos de serviço efectivo nas ilhas adjacentes, salvo o caso de aprovação em concurso à classe imediata.

CAPITULO VI

Das transferências

Art. 40.º Os funcionários do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e tesoureiros da Fazenda Pública podem ser transferidos a seu pedido, preferindo-se quando haja mais de um requerente ao mesmo lugar:

1.º O que tiver melhores informações prestadas pela Inspecção Geral de Finanças ou, não as havendo, pelo respectivo serviço;

2.º O que tiver mais tempo de permanência no lugar onde se encontrar colocado;

3.º O mais antigo.

Art. 41.º Todas as vagas que ocorrerem serão anunciadas no *Diário do Governo* e as transferências requeridas no prazo de oito dias a contar da publicação do anúncio.

§ único. Os funcionários a que alude o artigo 40.º poderão também requerer transferências nos primeiros dez dias de cada trimestre, indicando no mesmo requerimento uma ou mais vagas existentes ou as que presumam vir a dar-se.

Art. 42.º Só podem requerer a transferência dos seus lugares os funcionários que tenham, pelo menos, um ano de serviço efectivo na localidade onde foram colocados e dois anos quando o fôsem a seu pedido.

Art. 43.º Os funcionários colocados nas ilhas adjacentes só podem requerer a sua transferência para o continente depois de decorridos dois anos do exercício efectivo do cargo nas mesmas ilhas.

§ único. Quando esses funcionários sejam naturais do continente e tenham boas informações sobre a sua assiduidade, zelo e competência, têm, sem prejuízo do dis-

posto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 39.º, preferência na transferência para as vagas que ocorrerem no contínuo, dentro da ordem indicada no requerimento. Havendo mais de um pretendente em iguais circunstâncias, observar-se-á o disposto no artigo 40.º

CAPITULO VII

Disposições gerais

Art. 44.º Os lugares de chefes de repartição são providos:

a) Na Direcção Geral da Fazenda Pública e na Direcção Geral das Contribuições e Impostos por directores de finanças em comissão, sob proposta do respectivo director geral. Poderão contudo esses funcionários regressar ao serviço das direcções de finanças por proposta fundamentada do director geral respectivo ou a seu pedido;

b) Na Direcção Geral da Contabilidade Pública, Instituto Nacional de Estatística e Direcção Geral do Tribunal de Contas, sob proposta fundamentada do respectivo director geral ou director do Instituto, por escolha entre os respectivos chefes de secção ou chefes de serviço, com três anos de serviço no cargo, que mais zelo, assiduidade e melhores aptidões de direcção tiverem revelado na sua carreira.

§ 1.º Havendo chefe de secção ou chefe de serviço com estes requisitos, mas sem três anos de serviço, poderá autorizar-se a nomeação provisória, que se converterá em efectiva se o director geral ou director do Instituto renovar a proposta depois de decorrido o tempo que faltar.

§ 2.º Se nos serviços a que se refere a alínea b) deste artigo não houver chefe de secção ou chefe de serviço em condições de desempenhar o cargo de chefe de repartição, o Ministro poderá autorizar a abertura de concurso entre indivíduos, de idade não inferior a vinte e cinco nem superior a quarenta anos de idade, habilitados com licenciatura em ciências económicas (quatro secções), em ciências matemáticas, em direito, ou com o curso a determinar, para cada caso especial, quando se trate do Instituto Nacional de Estatística.

§ 3.º As provas do concurso para chefes de repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e Tribunal de Contas serão prestadas perante o júri referido na alínea a) do artigo 11.º, do qual farão parte, neste último caso, o director geral do Tribunal de Contas e um chefe de repartição do mesmo Tribunal, nomeado pelo Ministro, em substituição do director de finanças.

§ 4.º Para o concurso a realizar no Instituto Nacional de Estatística o júri será presidido pelo director do Instituto, sendo os vogais designados, em cada caso, pelo Ministro das Finanças.

Art. 45.º O programa do concurso a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior, organizado pelo director geral respectivo ou pelo director do Instituto e aprovado pelo Ministro, será publicado no *Diário do Governo*.

§ único. São extensivas às provas deste concurso as disposições aplicáveis aos candidatos a directores de finanças.

Art. 46.º As nomeações de chefes de repartição recrutados nos termos dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 44.º somente se tornam definitivas após três anos de serviço efectivo, sob proposta fundamentada do director geral ou do director do Instituto, de harmonia com a alínea b) do mesmo artigo.

Art. 47.º Na falta de candidatos aprovados para o preenchimento das vagas de chefes de secção que ocorrerem no período da validade do concurso, poderão no concurso seguinte, mediante autorização do Ministro, ser opositores a esses lugares, diplomados, embora não

funcionários, de idade não inferior a vinte e cinco anos nem superior a trinta e cinco, habilitados com licenciatura nas quatro secções do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, ciências matemáticas ou em direito.

§ 1.º Aos candidatos nomeados nos termos deste artigo é aplicável a doutrina do artigo 46.º

§ 2.º Podem também ser nomeados chefes de secção da Inspecção Geral de Finanças, independentemente de concurso, os sub-inspectores para isso propostos pelo inspector geral.

Art. 48.º Quando o número de candidatos aprovados em concurso não seja suficiente para o preenchimento das vagas que ocorrerem durante o prazo da sua validade, no concurso imediato o Ministro poderá autorizar a admissão dos concorrentes normais, com dispensa de três anos de serviço na categoria, e bem assim os da categoria imediatamente inferior que nela tenham, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 49.º Sem prejuízo do disposto no artigo 52.º e seu parágrafo, todos os funcionários com três anos de exercício na sua categoria são obrigados a apresentar-se ao segundo concurso para os lugares de acesso nos respectivos quadros, com excepção dos cargos de chefia.

§ 1.º Os secretários de finanças de 1.ª classe que, depois de completarem seis anos de serviço, não obtenham aprovação até ao segundo concurso que em seguida se realizar para provimento dos lugares de directores de finanças passarão ao quadro dos primeiros oficiais. Igualmente passarão ao quadro dos segundos e terceiros oficiais os secretários de finanças de 2.ª e 3.ª classes que, depois do mesmo tempo de serviço, não sejam aprovados até ao segundo concurso à classe imediata.

§ 2.º Aos aspirantes contratados do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, depois de completarem três anos de serviço, não obtenham aprovação até ao segundo concurso para secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais será dado por findo o contrato.

Art. 50.º Os funcionários reprovados em concurso só podem ser admitidos a novo concurso para a mesma classe ou para a imediata decorrido um ano depois da reprovação.

Art. 51.º Não poderá ser admitido a novo concurso o funcionário reprovado ou excluído em dois concursos obrigatórios para o mesmo lugar. Aplica-se a mesma doutrina aos indivíduos concorrentes a lugares de entrada nos serviços públicos.

Art. 52.º Os funcionários que tenham sofrido pena disciplinar superior a sessenta dias de suspensão só podem ser admitidos a concurso para promoção à categoria superior decorridos dois anos sobre a data do despacho que os puniu.

§ único. Se o castigo fôr superior ao do n.º 8.º do artigo 6.º do regulamento de 22 de Fevereiro de 1913, o funcionário não será admitido a concurso de lugar de chefia dos quadros dos serviços a que tivesse direito por este regulamento.

Art. 53.º A falta de comparência ao concurso, quando obrigatório, salvo por motivo de doença grave, verificada nos termos do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, a sua desistência ou falta de entrega da dissertação escrita, quando exigida, equivalem a reprovação.

Art. 54.º Sempre que o número de concorrentes para terceiros oficiais da Direcção Geral da Contabilidade Pública seja inferior ao das vagas de todas as categorias existentes no seu quadro, o Ministro poderá autorizar a abertura de concurso para aspirantes contratados entre indivíduos, de idade não inferior a vinte nem superior a trinta anos de idade, habilitados, pelo me-

nos, com o 2.º ciclo do curso dos liceus ou curso das escolas secundárias comerciais.

§ 1.º O concurso aberto nos termos d'este artigo será válido por dois anos.

§ 2.º Decorridos dois anos de serviço, os aspirantes que forem contratados são obrigados a prestar provas para terceiros oficiais perante o júri a que se refere o n.º 2) da alínea f) do artigo 11.º, sendo dispensados do serviço os que não obtiverem aprovação e os que tenham faltado ou desistido do concurso.

§ 3.º Os candidatos aprovados serão seguidamente promovidos a terceiros oficiais, até ao número de vagas que houver, com observância do disposto no artigo 38.º

Art. 55.º O funcionário que desistir da promoção por concurso desce pela primeira vez dez números na escala das promoções e na segunda passará para o último número. Havendo mais de um desistente, guardarão entre si, na escala, a ordem de precedência que nela ocupavam.

§ único. Os secretários de finanças aprovados em concurso para director de finanças não podem desistir da promoção.

Art. 56.º As vagas de juizes e delegados do Procurador da República dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto serão anunciadas no *Diário do Governo*, devendo os magistrados de 1.ª classe das respectivas categorias que as pretenderem requerê-las dentro de quinze dias a contar da publicação do anúncio.

§ único. Entre os requerentes será preferido:

1.º O que tiver melhores informações do Conselho Superior Judiciário;

2.º O melhor classificado no curso;

3.º O mais antigo.

Art. 57.º Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, aos indivíduos que à data do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, exercessem há mais de três anos o cargo de proposto de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes é permitido concorrer ao lugar de tesoureiro da Fazenda Pública de 3.ª classe, com dispensa da condição 1.ª do n.º 1.º do artigo 41.º do mesmo diploma.

Art. 58.º O recrutamento dos dactilógrafos será feito entre indivíduos dos dois sexos, de idade não inferior a vinte e cinco anos nem superior a trinta e cinco, com habilitação não menor que o 1.º ciclo dos liceus ou equivalente e prática de dactilografia, verificada mediante exame feito perante o chefe da repartição ou secretaria onde o requerente tiver de prestar serviço, ficando, quando mandados contratar, obrigados a apresentar os documentos exigidos no artigo 8.º e certidão do registo criminal e policial.

Art. 59.º O correio, contínuos, condutores de automóveis e serventes serão contratados entre indivíduos, de idade não inferior a vinte e um anos nem superior a trinta e cinco, habilitados, pelo menos, com exame de instrução primária e que satisfaçam as condições previstas na parte final do artigo anterior.

§ único. Somente será contratado para o lugar de correio indivíduo que possua carta de condutor de automóvel.

Art. 60.º Para admissão aos concursos de entrada nos quadros somente serão apresentados os documentos cuja validade não tenha limite de tempo, salvo o atestado de saúde.

§ único. Os demais documentos exigidos por lei serão entregues, para efeito de nomeação, mediante aviso publicado no *Diário do Governo*.

Art. 61.º Quando, pelo elevado número de candidatos a concurso dos lugares de entrada nos quadros, se verificar a impossibilidade de obter antes da realização das provas as informações que se julguem necessárias a seu respeito, o Ministro poderá dispensá-las condicionalmente, usando, neste caso, o Conselho de Ministros da

faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:317 sobre listas parciais organizadas para os efeitos de nomeação.

§ único. Para os candidatos inscritos na Legião Portuguesa há mais de dois anos estas informações serão substituídas pelas prestadas pelo comandante geral.

Art. 62.º Os candidatos aprovados em concurso para preenchimento das vagas de lugares de acesso poderão ter primeira nomeação, independentemente do limite máximo de idade, se o provimento se não tiver feito por caso de força maior, resultante do não cumprimento em tempo das formalidades prescritas no decreto-lei n.º 25:317.

O caso de força maior a que se refere este artigo deve ser reconhecido em Conselho de Ministros e da sua decisão não há recurso.

Art. 63.º Os documentos juntos a requerimentos para concursos de provas públicas poderão ser restituídos, mediante recibo, aos candidatos não aprovados e aos que desistam da nomeação ou que não tenham sido nomeados durante o prazo de validade dos mesmos concursos.

Art. 64.º Quando para concursos aos diversos lugares dos serviços do Ministério se exija nos respectivos diplomas ou em virtude do disposto no artigo 21.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, o exame do 5.º ano dos liceus ou habilitação equivalente, entender-se-á que possuam estas habilitações os indivíduos aprovados no exame do 2.º ciclo do curso liceal.

Art. 65.º Salvo o disposto no § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:317 desta data, e exceptuada a constituição dos júris, as disposições d'este regulamento são extensivas, na parte aplicável, aos concursos de todos os demais serviços dependentes d'este Ministério que não tenham organização autónoma.

Art. 66.º O júri a que se refere a alínea a) do artigo 11.º funcionará na direcção geral a que respeitar o concurso, ficando a cargo da mesma direcção geral a marcação das provas, providências sobre a apresentação dos candidatos e o competente expediente.

Art. 67.º Ficam revogados o artigo 2.º do decreto-lei n.º 26:459, de 26 de Março de 1936, e artigo 2.º do decreto-lei n.º 29:490, de 20 de Março de 1939.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 68.º Os actuais chefes de repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública são para todos os efeitos considerados em comissão, nos termos da alínea a) do artigo 44.º

§ único. As duas primeiras vagas de chefe de repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública que ocorrerem depois da publicação d'este diploma poderão ser providas nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 30:465, de 24 de Maio de 1940.

Art. 69.º Enquanto não forem publicados novos programas para os concursos de que trata este regulamento vigoram os que actualmente estão aprovados.

Art. 70.º O prazo a que se refere o § 1.º do artigo 19.º é, no primeiro concurso a realizar, até ao décimo dia do início das provas.

Art. 71.º Enquanto durar o estado de guerra na Europa poderão, mediante autorização do Ministro, realizar-se nas ilhas adjacentes os concursos para primeiros e segundos oficiais do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de harmonia com o decreto-lei n.º 30:339, de 30 de Março de 1940.

Art. 72.º Os candidatos actualmente aprovados em concurso poderão ser nomeados, durante o período da validade das provas, se não tiverem ultrapassado o li-

mite máximo da idade designada na legislação em vigor à data em que foi aberto o mesmo concurso.

Art. 73.º Enquanto não tiverem terminado os primeiros cursos da estatística geral e complementar previstos na base XXXII da lei n.º 1:911, de 23 de Maio de 1935, estas habilitações não serão exigidas aos candidatos aos lugares a preencher por concurso.

Art. 74.º As provas dos concursos iniciadas à data dêste diploma continuam a ser prestadas perante o júri instituído na legislação anteriormente em vigor, devendo porém a classificação dos candidatos ser feita de harmonia com o presente regulamento.

Ministério das Finanças, 13 de Junho de 1941.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO
DAS
FINANÇAS

(Artigo 33.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 31:317, de 18 de Junho de 1941).

(a)...

BOLETIM DE CLASSIFICAÇÃO

Concurso para os lugares de ...

Informação

Nome do candidato ... Categoria ... Idade ... Colocação ...
Data da primeira nomeação ... Data da nomeação na categoria actual ...
Habilitações literárias ...

Número do bilhete de identidade ...

Louvores ...

...

Castigos ...

...

Comissões de serviço ...

...

Informações oficiais ...

...

...

... Repartição d..., ... de ... de 194...

O Chefe,

...

O candidato ..., com o bilhete de identidade n.º ..., prestou provas escritas no dia ... de ... de 194... e orais no dia ... de ... de 194... para o lugar de ..., obtendo a classificação de (b) ... valores, sendo:

Prova escrita

Prova oral

Soma

Média

Nota pela classificação do serviço (§§ 1.º e 2.º do artigo 33.º)

Soma

(a) ..., ... de ... de 194...

O Presidente do Júri,

...

(a) Direcção Geral, Inspecção Geral ou Instituto Nacional de Estatística.
(b) Designar por extenso.

Ministério das Finanças, 13 de Junho de 1941.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Tendo em vista o exame a que se procedeu, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, à escrita da Agência Orey Antunes,

do Porto, foi, por despacho de hoje, fixado em 900.000\$ o respectivo capital a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério das Finanças, 3 de Junho de 1941.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 31:318

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Ficam revogados os artigos 85.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º e 97.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, aprovado por decreto n.º 18:563, de 5 de Julho de 1930.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1941.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:319

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, em conta da verba inscrita no artigo 43.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o ano económico corrente, as quantias abaixo designadas, provenientes de despesas de anos económicos findos:

A Alberto da Veiga Simões, antigo Ministro de Portugal em Berlim — RMK 2:385,51.

À Legação de Portugal em Bucareste — Lei 18:432,00.

À Legação de Portugal em Budapeste — Pengos 23,24.

À Legação de Portugal em Buenos Aires — Pesos 23,70.

À Legação de Portugal em Pretória — Libras 11.17.8.

À Legação de Portugal em Roma — Liras 1:051,35.

À Legação de Portugal em Vichy — Francos 13:512,85.

À Legação de Portugal em Washington — Dólares 222,53.

À Chancelaria Portuguesa em Genebra — Francos suíços 4,00.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1941.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.